

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de outubro de 2016.

OF/GAP/Nº 495/2016

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	51528
NÚMERO PRÓPRIO:	331
DATA PROTOCOLO:	19/10/16

Exmº. Sr.

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹⁰⁷~~038~~/2016 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Praca Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

3/8

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a uma demanda apresentada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo que, a partir de solicitações de usuários do Programa Passe Livre que relataram dificuldades em serem beneficiados pela integração do transporte público, sugeriu que fossem efetivadas medidas necessárias à solução do fato, submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 038/2016, que visa alterar a Lei Municipal nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, a fim de compatibilizá-la às necessidades da população, às manifestações do Ministério Público e, principalmente, para melhor atender os beneficiários do Programa Passe Livre em nossa cidade.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Pça. Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

DOCUMENTO P.L.O.
 PROTOCOLO GERAL. 51527
 NÚMERO PRÓPRIO 107/16
 DATA PROTOCOLO. 19/10/16

15

107
PROJETO DE LEI Nº 038/2016

ALTERA A LEI Nº 7.359, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, A FIM DE TORNAR POSSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INTEGRAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA SOCIAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O cadastro no Programa Social de Transporte Coletivo será realizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, competindo-lhe:

- I. verificar a veracidade das informações fornecidas pelos interessados;*
- II. atestar a condição de carente para trabalhadores e estudantes interessados;*
- III. confirmar a necessidade de deslocamento quando alegada pelo interessado;*
- IV. solicitar aos interessados todas as informações e documentos que entender necessários, ainda que não previstos nesta Lei;*
- V. propor modelos de formulários e documentos a serem utilizados pelos interessados;*
- VI. fixar termos e prazos para cumprimentos das exigências estabelecidas nesta Lei;*
- VII. delegar o cumprimento de suas atribuições, quando tal medida se mostrar útil ou indispensável ao desenvolvimento do programa."*

Art. 2º Incluir ao artigo 5º da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)

§ 1º. Para realização do cadastro, o interessado à inscrição no programa deverá apresentar, em original:

- I. Formulário fornecido pela SEMDES, devidamente preenchido;*
- II. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;*

[Handwritten signature]

Praca Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
 Tel 28 3155-5351

APROVADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 UNANIMIDADE
 MAIORIA
 ABSTENÇÃO
 Sessão 25/10/16
 Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
 Presidente

- III. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
IV. Comprovante de Residência;
V. Declaração da instituição a que estiver vinculado, com informação sobre horário, datas e duração do curso, quando for o caso;
VI. Laudo médico, com indicação do período de tratamento e frequência, quando for o caso;
VII. Declaração de renda total familiar;
VIII. Comprovante do Cadastro Único com Número de Inscrição Social – NIS;
IX. Laudo médico atestando a gravidez e/ou cartão de pré-natal atualizado;
X. Cartão de vacina da criança.

§ 2º. Confirmado o cadastro, a SEMDES informará à concessionária do serviço público de transporte coletivo designada no contrato de concessão, o nome do beneficiário a ser incluído no Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, cientificando ainda:

- I. qualificação completa do beneficiário e sua categoria;
- II. total de créditos concedidos mensalmente;
- III. período de concessão do benefício.”

Art. 3º O artigo 9º *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O custo mensal do Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim, de responsabilidade do município, corresponderá ao somatório dos créditos concedidos aos beneficiários pela SEMDES, referentes ao valor da tarifa integral urbana ou distrital vigente, conforme o caso, observados os limites estabelecidos em orçamento prévio.

Parágrafo único. Os créditos adquiridos e concedidos aos beneficiários não possuem validade, podendo ser utilizados nos meses seguintes.”

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2016.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a uma demanda apresentada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo que, a partir de solicitações de usuários do Programa Passe Livre que relataram dificuldades em serem beneficiados pela integração do transporte público, sugeriu que fossem efetivadas medidas necessárias à solução do fato, submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 038/2016, que visa alterar a Lei Municipal nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, a fim de compatibilizá-la às necessidades da população, às manifestações do Ministério Público e, principalmente, para melhor atender os beneficiários do Programa Passe Livre em nossa cidade.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



7
28

DOCUMENTO.	P.L.O.
PROTOCOLO GERAL:	107
NÚMERO PRÓPRIO:	51507
DATA PROTOCOLO:	19/10/16

107

PROJETO DE LEI Nº 038/2016

ALTERA A LEI Nº 7.359, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, A FIM DE TORNAR POSSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INTEGRAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA SOCIAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O cadastro no Programa Social de Transporte Coletivo será realizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, competindo-lhe:

- I. verificar a veracidade das informações fornecidas pelos interessados;*
- II. atestar a condição de carente para trabalhadores e estudantes interessados;*
- III. confirmar a necessidade de deslocamento quando alegada pelo interessado;*
- IV. solicitar aos interessados todas as informações e documentos que entender necessários, ainda que não previstos nesta Lei;*
- V. propor modelos de formulários e documentos a serem utilizados pelos interessados;*
- VI. fixar termos e prazos para cumprimentos das exigências estabelecidas nesta Lei;*
- VII. delegar o cumprimento de suas atribuições, quando tal medida se mostrar útil ou indispensável ao desenvolvimento do programa."*

Art. 2º Incluir ao artigo 5º da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)

§ 1º. Para realização do cadastro, o interessado à inscrição no programa deverá apresentar, em original:

- I. Formulário fornecido pela SEMDES, devidamente preenchido;*
- II. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;*

[Handwritten signature]

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351



APROVADO PELO C. MUNICIPAL	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 05/10	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Presidente	

- III. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
IV. Comprovante de Residência;
V. Declaração da instituição a que estiver vinculado, com informação sobre horário, datas e duração do curso, quando for o caso;
VI. Laudo médico, com indicação do período de tratamento e frequência, quando for o caso;
VII. Declaração de renda total familiar;
VIII. Comprovante do Cadastro Único com Número de Inscrição Social – NIS;
IX. Laudo médico atestando a gravidez e/ou cartão de pré-natal atualizado;
X. Cartão de vacina da criança.

§ 2º. Confirmado o cadastro, a SEMDES informará à concessionária do serviço público de transporte coletivo designada no contrato de concessão, o nome do beneficiário a ser incluído no Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, cientificando ainda:

- I. qualificação completa do beneficiário e sua categoria;
- II. total de créditos concedidos mensalmente;
- III. período de concessão do benefício.”

Art. 3º O artigo 9º *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O custo mensal do Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim, de responsabilidade do município, corresponderá ao somatório dos créditos concedidos aos beneficiários pela SEMDES, referentes ao valor da tarifa integral urbana ou distrital vigente, conforme o caso, observados os limites estabelecidos em orçamento prévio.

Parágrafo único. Os créditos adquiridos e concedidos aos beneficiários não possuem validade, podendo ser utilizados nos meses seguintes.”

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2016.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Para Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI Nº 038/2016

a
/

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	51527
NÚMERO PRÓPRIO:	107
DATA PROTOCOLO:	19/10/16

ALTERA A LEI Nº 7.359, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, A FIM DE TORNAR POSSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INTEGRAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA SOCIAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Incluir os incisos V e VI no artigo 4º da Lei nº 7.359, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)
(...)"

V. Estejam inscrito em atividades sócio-educativa e/ou pedagógicas ofertadas pelo Poder Público, sem subsídio para deslocamento, e que necessitem de transporte público para frequentarem as atividades;

VI. Os acompanhamentos das crianças e adolescentes beneficiárias do programa para tratamento médico-hospitalar."

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O cadastro no Programa Social de Transporte Coletivo será realizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, competindo-lhe:

- I. verificar a veracidade das informações fornecidas pelos interessados;*
- II atestar a condição de carente para trabalhadores e estudantes interessados;*
- III. confirmar a necessidade de deslocamento quando alegada pelo interessado;*
- IV. solicitar aos interessados todas as informações e documentos que entender necessários, ainda que não previstos nesta Lei;*
- V. propor modelos de formulários e documentos a serem utilizados pelos interessados;*
- VI. fixar termos e prazos para cumprimentos das exigências estabelecidas nesta Lei;*
- VII. delegar o cumprimento de suas atribuições, quando tal medida se mostrar útil ou indispensável ao desenvolvimento do programa."*

al



Art. 3º Incluir ao artigo 5º da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art 5º (..)

§ 1º. Para realização do cadastro, o interessado à inscrição no programa deverá apresentar, em original:

- I. Formulário fornecido pela SEMDES, devidamente preenchido;
- II. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- III. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV. Comprovante de Residência;
- V. Declaração da instituição a que estiver vinculado, com informação sobre horário, datas e duração do curso, quando for o caso;
- VI. Laudo médico, com indicação do período de tratamento e frequência, quando for o caso;
- VII. Declaração de renda total familiar;
- VIII. Comprovante do Cadastro Único com Número de Inscrição Social – NIS,
- IX. Laudo médico atestando a gravidez e/ou cartão de pré-natal atualizado;
- X. Cartão de vacina da criança.

§ 2º. Confirmado o cadastro, a SEMDES informará à concessionária do serviço público de transporte coletivo designada no contrato de concessão, o nome do beneficiário a ser incluído no Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE, cientificando ainda:

- I. qualificação completa do beneficiário e sua categoria;
- II. total de créditos concedidos mensalmente;
- III. período de concessão do benefício."

Art. 4º O artigo 9º *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.359, de 30 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O custo mensal do Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim, de responsabilidade do município, corresponderá ao somatório dos créditos concedidos aos beneficiários pela SEMDES, referentes ao valor da tarifa integral urbana ou distrital vigente, conforme o caso, observados os limites estabelecidos em orçamento prévio.

Parágrafo único. Os créditos adquiridos e concedidos aos beneficiários não possuem validade, podendo ser utilizados nos meses seguintes."

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2016.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento)

Art. 18 - Se o atuado conforma-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 19 - As reduções que tratam os artigos 16 e 17 não se aplicam aos autos de inflação lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 40 UFCL, somados Taxa e multa, a valores originários

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da Lei

Art. 21 - A competência para fiscalização da cobrança da TAXA de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Fazenda, observando o disposto nesse artigo.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

- I - proceder à fiscalização do pagamento do tributo.
- II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes,
- III - lavrar os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei;

Art. 22 - Será editado regulamento para a fiel execução desta Lei

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de dezembro de 2015

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 7359

REFORMULA A LEI Nº 3.701, DE 05 DE JUNHO DE 1992, INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim**, com a finalidade de prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo às pessoas socialmente carentes do Município sem que haja impacto sobre a tarifa do serviço aos demais usuários não beneficiados com qualquer tipo de gratuidade ou subsídio tarifário

Art. 2º O programa a que se refere o artigo anterior é destinado à pessoa carente, integrante de família de baixa renda, que nele se cadastrar, comprovando, dentre outros requisitos, residir no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados carentes aqueles que, integrando família de baixa renda, se enquadrem nos seguintes critérios, cumulativamente.

I. possua renda familiar per capita de até um quarto do salário mínimo vigente à época da solicitação,

II. estejam desempregados e necessitem de assistência financeira para deslocamento dentro dos limites do município, com o objetivo de reinserção no mercado de trabalho, participação em cursos de qualificação profissional ou tratamento médico ou hospitalar

Parágrafo único. Também será considerado carente aquele que, mesmo beneficiário da Previdência Social, comprove, mediante sindicância promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, possuir renda familiar conforme o disposto no inciso I deste artigo ou comprove que sua condição socioeconômica não lhes permite pagar pela utilização do serviço de transporte público municipal sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família

Art. 4º Desde que observadas as regras do artigo anterior, serão ainda considerados beneficiários do programa de que trata esta Lei:

I. As pessoas com deficiência física, mental, visual ou auditiva, conforme laudo médico, mediante sindicância promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, em que fique comprovada que a sua condição socioeconômica não lhes permita pagar pela utilização do serviço de transporte público municipal sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família

II. As crianças adolescentes ou jovens que participem de atividades e ações em entidades regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMASCI ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSEMCA em que fique comprovada que a sua condição socioeconômica não lhes permita pagar pela utilização do serviço de transporte público municipal sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família

III. As gestantes que necessitem do transporte público para a realização de consultas pré-natais e demais exames de saúde em que fique comprovada que a sua condição socioeconômica não lhes permita pagar pela utilização do serviço de transporte público municipal sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família Este benefício poderá ser estendido pelo prazo de até 6 (seis) meses contados do nascimento, a fim de assegurar os primeiros cuidados ao recém-nascido

IV. Os atradores do Tiro de Guerra de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Art. 5º O cadastro no Programa Social de Transporte Coletivo será realizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, sendo que as competências do órgão, a documentação necessária para realização do cadastro do interessado no programa e a sua devida confirmação junto à concessionária do serviço público de transporte coletivo deverão ser regulamentadas por Decreto Municipal

Art. 6º A operacionalização do Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim será efetuada através do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE do Serviço de Transporte Coletivo Municipal, conforme o respectivo contrato de concessão.

Art. 7º Para gozar o benefício, os usuários deverão utilizar obrigatoriamente o cartão PASSE LIVRE, que foi especialmente concebido para atender as pessoas que se enquadram nos requisitos para a inserção no programa de que trata esta Lei.

§ 1º. o cartão PASSE LIVRE deverá conter foto, nome do beneficiário, número do cartão, data de nascimento, número do cadastro, facultada a inserção de outros dados sempre que as necessidades operacionais do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e demais regramentos municipais o exigirem, respeitando-se as possibilidades técnicas

§ 2º. o beneficiário devidamente inscrito e cadastrado no programa objeto desta Lei receberá o cartão PASSE LIVRE com a quantidade de créditos mensais, limitada a utilização de no mínimo 02 (dois) e do máximo de 06 (seis) créditos semanais, podendo ser estendida a até 08 (oito) créditos semanais de acordo com a necessidade que comprovar mediante sindicância da SEMDES.

§ 3º. fica autorizada a limitação da utilização por datas, horários, linhas, por apenas uma única vez na mesma viagem, como forma de evitar fraudes e assegurar melhores condições operacionais e de controle do uso do Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 4º. a cada 05 (cinco) meses o beneficiário deverá comparecer à SEMDES para pleitear a renovação do benefício de que trata esta Lei

§ 5º. os beneficiários do cartão PASSE LIVRE terão direito as integrações entre linhas – transbordo de veículos – desde que observadas as regras estatuídas pelo município, ou seja, segundo trecho da viagem no mesmo sentido e embarque no outro coletivo dentro do intervalo estabelecido

§ 6º. a renovação do benefício somente será concedida ao usuário com expressa autorização em documento escrito expedido pela SEMDES

§ 7º. o cartão PASSE LIVRE somente poderá ser utilizado nos veículos do serviço de transporte coletivo municipal que prestam os Serviços Convencional e Expresso, não sendo permitida a sua utilização nos ônibus do Serviço Seletivo.

§ 8º. o cartão PASSE LIVRE é pessoal e intransferível e sua utilização está condicionada à prévia identificação biométrica do portador que uma vez indisponível. excepcionalmente, o portador deverá identificar-se diante do cobrador ou motorista

§ 9º. em nenhuma hipótese será permitida a utilização do cartão PASSE LIVRE por pessoa que não seja a sua própria beneficiária

§ 10. a tentativa de utilização do cartão PASSE LIVRE, que não possua o respectivo crédito ou por pessoa que não seja a respectiva titular, impossibilitará a utilização do serviço de transporte público, bem como poderá acarretar o desligamento do beneficiário do programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais consequências administrativas, civis e penais cabíveis, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa

12
§ 11. poderá ser concedido cartão PASSE LIVRE para o acompanhante do beneficiário com deficiência, desde que comprovada a necessidade através de laudo médico, sendo aplicáveis a este todas as regras e demais responsabilidades concernentes à utilização do benefício estatuídas nesta Lei

§ 12. a primeira via do cartão PASSE LIVRE será entregue em comodato ao beneficiário pela SEMDES

§ 13. em caso de furto, roubo ou perda do cartão PASSE LIVRE, o beneficiário ou seu responsável deverá solicitar por escrito à SEMDES o necessário bloqueio, que será feito em caráter irreversível

§ 14. para a emissão da segunda via do cartão PASSE LIVRE será cobrado do beneficiário o valor correspondente a 10 (dez) unidades tarifárias integrais, urbana ou distrital, conforme o caso

§ 15. não será cobrado do beneficiário ou da Municipalidade o valor descrito no parágrafo anterior à emissão da segunda via do cartão PASSE LIVRE em caso de furto ou roubo, mediante a apresentação do respectivo boletim unificado expedido pela autoridade policial

Art. 8º O beneficiário será desligado do programa de que trata esta Lei nos seguintes casos:

I. pelo falecimento,

II. por solicitação do beneficiário ou do seu representante legal,

III. quando deixar de cumprir os requisitos de concessão do benefício previstos nos arts. 3º e 4º desta lei, devidamente apurado em sindicância promovida pela SEMDES;

IV. Quando da sua admissão em novo trabalho ou emprego,

V. Por solicitação justificada da SEMDES;

VI. suspensão ou término antecipado da capacitação e/ou curso de qualificação,

VII. utilização do cartão PASSE LIVRE em contrariedade ao que dispõe a presente Lei;

VIII. adulteração do cartão PASSE LIVRE

Art. 9º O custo mensal do Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim, de responsabilidade do município, corresponderá ao uso efetivo mensal e individualizado pelos beneficiários, identificado a partir de relatório mensal apresentado pela concessionária, após auditoria da AGERSA.

Parágrafo único Os créditos adquiridos e concedidos aos beneficiários terão validade mensal, não podendo ser acumulados

Art. 10 A satisfação dos requisitos estabelecidos na presente Lei não confere direito adquirindo à fruição do benefício do Programa Social do Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim ao usuário cadastrado, uma vez que o gozo do benefício está condicionado à capacidade orçamentária previamente estabelecida pelo Município.

§ 1º Uma vez contemplado, o beneficiário somente perderá tal

condição nos casos previstos na presente Lei

§2º Novos beneficiários passarão a usufruir do benefício conforme a capacidade orçamentária do Município disponibilizada para o programa, resguardando-se o direito das pessoas que já usufruem de tal condição.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, Unidade Orçamentária 09.01, no Programa de Trabalho 08 453 0918 000 2090.0000 – Manutenção do Transporte Coletivo Gratuito, na classificação econômica de despesa 3 3 91 45 00 00 – Subvenções Econômicas Intermunicipais.

Parágrafo único. O município promoverá, periodicamente, uma avaliação dos recursos disponibilizados para o custeio do programa, respeitada a sua capacidade de investimento e a demanda pelo programa.

Art. 12 Incumbe a Agência Municipal de Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, o monitoramento de todas as informações geradas pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, bem como o fornecimento dos relatórios de acompanhamento relativos à utilização do Programa aos setores da Administração envolvidos.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.701, de 5 de junho de 1992

Art. 14 Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de dezembro de 2015.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 7360

INSTITUI O SERVIÇO ESPECIAL “IR E VIR”, QUE INTEGRA SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço Especial Ir e Vir, para o transporte de usuários com deficiência na situação de cadeirante, impossibilitados de utilizar o Programa Social de Transporte Coletivo de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º. O Serviço Especial Ir e Vir utilizará veículos especialmente adaptados para pessoas com deficiência na situação de cadeirante e não possuirá itinerário predefinido, devendo operar através de prévio agendamento pela municipalidade ou a quem esta delegar

§ 2º. O serviço será prestado gratuitamente aos beneficiários A

gratuidade contemplará os acompanhantes dos beneficiários que necessitarem de tal condição.

Art. 2º Os veículos utilizados no Serviço Especial IR e VIR serão cedidos pelo Município ao concessionário do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Cachoeiro de Itapemirim, não sendo considerados como veículos operantes e serão renovados pela municipalidade, observadas as especificações contidas no contrato de concessão do citado serviço.

§ 1º. O concessionário será responsável pela operação, manutenção e conservação dos veículos utilizados no Serviço Especial Ir e Vir

§ 2º. O Município procederá o ressarcimento dos custos da operação deste serviço nos termos previstos no contrato de concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 3º O serviço especial a que se refere a presente Lei é destinado à pessoa com deficiência motora temporária ou permanente, que se encontre na situação de cadeirante, que nele se cadastrar, comprovado, dentre outros requisitos, residir no Município de Cachoeiro de Itapemirim e que não possa usar os veículos da frota convencional do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO II **Do Cadastramento e do Agendamento**

Art. 4º Como pré-requisito para utilização do Serviço Especial Ir e Vir, aquele que se enquadre no que dispõe o Art. 3º desta Lei deverá estar previamente cadastrado junto à empresa concessionária do transporte coletivo, designada no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. O cadastro será efetuado no momento em que o requerente ou o seu responsável compareça ao local de inscrição munido de Carteira de Identidade, CPF, Laudo Médico e Comprovante de Residência

§ 2º. O requerente deverá fornecer informações sobre o endereço, ponto de referência e quanto à necessidade de acompanhante.

§ 3º. Caberá à empresa concessionária o encaminhamento da lista dos usuários habilitados à SEMDES – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e à AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 5º Para solicitar o agendamento de atendimento, o beneficiário entrará em contato com a central de agendamento da concessionária, preferencialmente o telefone 0800, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as viagens eventuais e de 15 (quinze) dias para as viagens habituais, devendo fornecer, obrigatoriamente as seguintes informações:

I. Data da viagem;

II. Endereços de origem e destino da viagem, apresentando ponto de referência;

III. Necessidade da viagem de retorno;

IV. Horário que deseja chegar ao destino e flexibilidade deste horário;

V. Suas condições de viagem (uso de aparelhos auxiliares,

13
14



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

14
[Signature]

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 107/2016
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 25/10/16

RESULTADO DA VOTAÇÃO
 APROVADO EM ___ DISCUSSÃO
 POR UNANIMIDADE
 SALA DAS SESSÕES / /

 PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
 SALA DAS SESSÕES / /

 PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

 SALA DAS SESSÕES / /

 PRESIDENTE

OBS:

Regime de Urgência

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão 25/10/16
 Presidente _____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

15
②

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 107/2016

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Programa de Governo – Assistência
Social. Comentários

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*Altera a Lei n.º 7.359, de 30 de dezembro de 2015, a fim de tornar possível a concessão do benefício da integração aos beneficiários do Programa Social De Transporte Coletivo De Cachoeiro De Itapemirim*”.

2. Sob o aspecto formal, podemos afirmar, nos termos do inc. V do art. 30 da Carta Magna, que compete aos Municípios: “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a saúde dos munícipes, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles¹:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e

¹In MEIRELLES, Hely Lopes Direito Municipal 12a ed São Paulo Malheiros, p 575-576

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PARX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

16

abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

2. Ressalte-se que a nova redação do art. 9º, inserida pelo art. 3º que menciona o custo mensal do programa não esclarece o suficiente. Não há informações no texto legal sobre o valor da ação governamental que se pretende criar, o que **contraria o disposto no art. 106, VII, da LOM, que dispõe:**

"Art. 106- São vedados:

.....

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

De outra forma, parece haver, neste momento, violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. Caso a lei aprovada traga ônus para as concessionárias, pode-se dizer que a concessão de serviços públicos - como transferência, formalizada de modo solene (sob contrato) - a particulares, do direito de exploração de serviço público, em nome do Município, traz obrigações para ambas as partes, Município e concessionárias. Uma vez celebrado o contrato de concessão de transporte coletivo entre o Município e empresas privadas, a ocorrência de leis posteriores ao contrato que alterem as condições em que ele foi celebrado, podem trazer como consequência a sua rescisão face à ocorrência de provável desequilíbrio entre as partes contratantes, o que decerto trará prejuízos ao erário público.

Na Constituição de 1988, a garantia do equilíbrio econômico e financeiro encontra-se no seu art. 37, XXI, até com uma extensão maior do que a anteriormente existente, pois se tornou explicitamente aplicável a todos os contratos administrativos e não somente à concessão, como ocorria no passado.

Efetivamente, estabelece o texto constitucional

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, de acordo com a Constituição vigente, as obras, os **serviços**, as compras e as alienações, no campo do direito administrativo, **inclusive as concessões**, devem obedecer **ao princípio da garantia da equação econômico-financeira**, sendo mantidas as condições reais e efetivas, econômicas e financeiras da proposta.

Com as informações disponíveis neste momento, não é possível a este órgão técnico aferir esta possibilidade.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre outros aspectos da proposição, como, por exemplo, necessidade, utilidade e justiça da proposta. Novos esclarecimentos podem ser juntados ao Projeto, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Por manifesta inconstitucionalidade formal do art. 9º, consubstanciada em contrariedade de dispositivo da Lei Orgânica Municipal e da LRF, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emendas necessárias ou, na ausência destas, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de outubro de 2016

PU/gmc/pe

Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2016

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 7.359 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, A FIM DE TORNAR POSSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA INTEGRAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA SOCIAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.

VOTO DO RELATOR:

Em que pese o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, voto pelo encaminhamento regular da matéria, sopesando-se a emenda proposta.

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido ao artigo 9º da Lei n.º 7.359, de 30 de dezembro de 2015, o §2º, passando-se o Parágrafo Único para §1º, nos seguintes termos:

Art 9º ...

✚ §1º Os créditos adquiridos e concedidos aos beneficiários não possuem validade, podendo ser utilizados nos meses seguintes,

§ 2º O custo adicional, se houver, decorrente da alteração do proposto por esta Lei, será de inteira responsabilidade do Município, como já prevê o caput do artigo, respeitando o princípio da garantia da equação econômico-financeira

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

19

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a emenda apontada.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2016.

DAVID ALBERTO LÓSS – Presidente

FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator

LEONARDO PACHECO PONTES – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
②

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA				X
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 107/2016

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 08/11/16

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 08/11/16

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão <u>08/11/16</u>	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

